Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2996/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11922/2014
PROTOCOLO	: 1422692
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SUFICIENTES – MEDIDA EXCEPCIONAL – SERVIÇO ESSENCIAL, ORDINÁRIO E CONTÍNUO – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

O Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento contábil, financeiro e/ou advocatício é medida excepcional e muitas vezes necessária em demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico, isso para não deixar a municipalidade desguarnecida de serviço essencial, ordinário e contínuo, podendo se dar por meio de instrumento contratual.

A constatação de que os procedimentos adotados estão em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual, motiva o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 249/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18124/2012, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Convite n. 12/2011; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2011; excluir a multa imposta, e manter inalterado o item 3.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita do Município de Nioaque/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 249/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18124/2012, declarando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 12/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2011 e aplicando multa na quantia de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente, em razão da contratação irregular de profissional na área contábil.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19860/2016, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados tem o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida, ressalvando a classificação da despesa orçamentária em desacordo ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 4246/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, pois as contratações dessa natureza se assemelham à terceirização de serviços, logo, atividade-fim.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos não havia servidor nomeado em concurso público para atender a demanda da vaga de contador e/ou analista e caso a contratação na fosse realizada, os serviços administrativos de interesse coletivo ficariam desguarnecidos pela dificuldade da demanda de profissionais capacitados para atuar no interior do Estado.

A recorrente juntou os seguintes documentos: Ofício n. 194/RH/2012, informando que somente o cargo efetivo de advogado estava preenchido à época; Ofício n. 107/GAB/2013, informando que nos exercícios do ano de 2011 e 2012 não houve nomeação e posse para o cargo de provimento efetivo de contador no quadro de pessoal da prefeitura municipal, considerando que o ultimo concurso público foi realizado no exercício de 2007 (edital do Concurso Público n. 1/2007 anexo).

Pugna pela anulação da multa aplicada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico contábil; financeiro e/ou advocatício, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso poderá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pela recorrente foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, a recorrente apresentou as justificativas e documentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica, divirjo do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita do Município de Nioaque/MS, contra a Decisão Simples DS01-SECSES n. 249/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18124/2012, no sentido de declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 12/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2011 (item 1), bem como excluir a multa imposta à recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS (item 2), mantendo-se inalterado o item 3;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT /DSSM